



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.000, DE 2025 (Do Sr. Alfredinho)

Dispõe sobre a inclusão das peças e dos equipamentos necessários para a adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência (PCD) na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ALFREDINHO)

Dispõe sobre a inclusão das peças e dos equipamentos necessários para a adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência (PCD) na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....  
§ 8º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange também as peças e equipamentos necessários para a adaptação de veículos destinados a pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados que já beneficia as pessoas com deficiência na compra de veículos novos, também para as peças e equipamentos necessários para a adaptação destes veículos, de forma a facilitar a adaptação e garantir uma maior acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência.



\* C D 2 5 6 5 0 1 7 3 2 7 0 0 \*

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que parte significativa das pessoas com deficiência não conseguem utilizar os veículos sem essa adaptação.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para melhorar a acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado ALFREDINHO**

2025-14578



\* C D 2 5 6 5 0 1 7 3 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-8989-24-fevereiro1995-349817-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**